



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N°. 040/2023 – ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI N°. 4.532, DE 13/09/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n°. 040/2023, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Aracruz, altera o artigo 1º da Lei n°. 4.532, de 13/09/2022, e dá outras providências.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei n°. 040/2023.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea 'a' do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

“interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”.

Nesse sentido, o art. 71, inc. I da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art. 71. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, nos casos:

a) de doação, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e cláusulas de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

Como se vê, a presente proposição cuida exatamente desse tema, eis que a lei nº. 4.532/2023 autorizou o Poder Executivo Municipal a doar área de terreno à Ordem dos Advogados do Brasil para promover a construção da sua sede tenha uma estrutura física de funcionamento permanente, com salas de apoio, salas de atendimento para advogados em início de carreira, salas de informática para acesso aos sistemas judiciais eletrônicos, auditório para realização de cursos e palestras, local adequado para reuniões dos conselhos, dentre outras mais.

Todavia, o Poder Executivo Municipal apresentou na mensagem desta proposição *“que foi autorizado por meio da Lei acima mencionada, a doação de uma área de terras correspondente a 300 m² (trezentos metros quadrados). Ocorre que quando a Subseção iniciou os procedimentos para a realização do desmembramento foi constatado que a área se encontra dentro do zoneamento urbano chamado de eixo estruturante e segundo a legislação a área doada não atende, uma vez que é menor que a exigida conforme o Anexo 06/01 da Lei n.º 4.497/2022, sendo necessário uma área de 450m² para atender o eixo estruturante”*, sendo este o objeto deste projeto de lei.

Na forma do art. 70 da Lei Orgânica do Município de Aracruz, segundo o qual *“compe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais [...]”*, verifica-se a legitimidade do Prefeito para a deflagração do processo legislativo de proposições desta natureza, donde se extrai a constitucionalidade e legalidade da proposição em testilha.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, não foram detectadas inconsistências de redação, motivo pelo qual não se vê óbices ao prosseguimento do processo legislativo.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Aracruz/ES, 14 de agosto de 2023.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
LÉO PEREIRA
Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003500310032003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por **LEO PEREIRA** em **15/08/2023 09:50**

Checksum: **DA15072CE1492E043ED6356DC2BBAA5C88D955EE945333AFD7F9E920629C425B**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 35003500310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.